

Acórdão: 15.238/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108162-08  
Impugnante: Maria da Consolação Demetrio  
Proc. S. Passivo: Raquel Maria do Valle Dias/Outra  
PTA/AI: 01.000140125-51  
Inscrição Estadual: 062.741682.00-48  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MICRO GERAES – DESENQUADRAMENTO – ALTERAÇÃO DE FAIXA – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.** Por ter ultrapassado o limite da receita bruta estabelecido para a EPP, e por ter omitido informações com o fim de reduzir tributo, correto o desequadramento da empresa da condição de EPP, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei n.º 12.708/97 e artigo 16, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 13.407/99. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** A falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, pelos seguintes motivos:

1) Informação na DETRI do período de outubro a dezembro de 1999, de valor de receita bruta a menor que o registrado nos livros e documentos fiscais, tendo ultrapassado no mês de outubro, o limite de faturamento (R\$800.000,00) previsto no artigo 16, inciso II da Lei n.º 12.708/97, mantendo-se indevidamente enquadrada como empresa de pequeno porte, apurando o ICMS na forma prevista na citada lei, o que ocasionou a diferença do ICMS a recolher nos meses de novembro e dezembro de 1999, e janeiro, fevereiro e março de 2000, apurada pelo sistema normal de apuração do imposto e demonstrada em recomposição da conta gráfica dos exercícios;

2) Consignação em documento destinado a informar o Fisco a apuração mensal do imposto (DAPI – 3), de valores de operações de saída de mercadorias a menor do que os escriturados nos livros fiscais, fato este, que motivou, com base no artigo 16, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 13.407/97, a sua exclusão do regime de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto ali previsto, a partir de maio de 2000, e a apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito, sendo apurada diferença a recolher na recomposição da conta gráfica, nos exercícios de 2000 (maio a dezembro) e de 2001 (janeiro a dezembro). Exige-se, ainda, no mês de abril de 2000, o ICMS sobre o valor declarado no DAPI e o registrado no livro fiscal;

3) Falta de escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias das Notas Fiscais, mod. 1, de notas fiscais 002359, 002360 e 002361, resultando em uma diferença a recolher, já computada na recomposição da conta gráfica do exercício de 2000. Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 623/630), por intermédio de procuradora regularmente constituída, aos seguintes argumentos:

- a fiscalização não realizou de forma correta a recomposição da conta gráfica da empresa, pois uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) não apura o ICMS a recolher pelo sistema normal de débito e crédito, mas sim pela aplicação de uma alíquota reduzida sobre as saídas tributáveis, sendo vedado o aproveitamento de créditos na entrada;

- mesmo diante dessa especificidade das EPP, a fiscalização recompôs a conta gráfica da empresa utilizando somente os valores informados nos livros fiscais, que são escriturados de maneira simplificada;

- se a Fazenda Pública Estadual desenquadra uma EPP, o método a ser utilizado para recompor a conta gráfica é a apuração dos valores de débitos e créditos constantes das notas fiscais de entradas e saídas, conjugada com a verificação dos livros fiscais. Essa é a maneira de se chegar a um valor de imposto a recolher que corresponda a realidade das operações praticadas;

- embora o relatório fiscal-contábil demonstre concordância com sua alegação, ele não apurou os valores de saídas tributáveis por meio das notas fiscais emitidas;

- não há no trabalho fiscal divergência entre os valores constantes do Livro Registro de Saídas e das notas fiscais, sendo que tal divergência ocorre na realidade;

- as notas fiscais de entrada não foram contabilizadas, e foram considerados, para efeito de crédito, apenas os valores escriturados nos livros fiscais;

- deve ser afastada eventual alegação no sentido de que os valores utilizados para recompor a conta gráfica foram por ela informados;

- pede a anulação do trabalho fiscal, para que seja realizada nova fiscalização do seu estabelecimento;

- a multa deve ser revista, na hipótese de manutenção do trabalho fiscal. Nos períodos de novembro/dezembro de 1999 e janeiro/março de 2000, a multa seria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicada nos termos da Lei n.º 12.708/99, e no período de abril/dezembro de 2000 e janeiro/dezembro de 2001, seria aplicada multa nos termos da Lei n.º 13.407/97;

- relativamente aos meses de novembro e dezembro de 1999, e janeiro a março de 2000 aplicou-se o artigo 18, inciso II, "a", da Lei n.º 12.708/97, enquanto que no período restante foi aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 e, para que o critério utilizado possuísse uma conclusão lógica, seria necessário que a mesma multa fosse aplicada em todo o exercício de 2000;

- no exercício de 1999 deveria sim ser aplicada a multa por exclusão de EPP, prevista no artigo 18, II, "a", da Lei n.º 12.708/97, e, no ano de 2000, como já havia sido feita a exclusão no ano anterior, caberia a aplicação da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, em virtude do recolhimento a menor;

- o CC/MG não pode recapitular as infrações e penalidades, devendo a multa imposta no período de janeiro/março de 2000 ser cancelada, visto que a exclusão de EPP ocorreu em 1999.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 825/834, refutando as alegações da defesa:

- não há como acatar qualquer arguição de nulidade da peça fiscal em análise, ao fundamento que os fatos motivadores do lançamento foram narrados de forma clara e objetiva, propiciando um perfeito entendimento das acusações;

- a Autuada foi intimada regularmente, e os dispositivos legais tidos como infringidos, bem como os que cominam as respectivas penalidades, foram corretamente nomeados na peça fiscal. O Auto de Infração descreve com fidelidade o ilícito fiscal ocorrido, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia, devendo ser rejeitada a nulidade argüida;

- quanto o mérito, informa que a Impugnante exerce a atividade de fornecimento por atacado de insumos consumidos no ramo de pizzeria e restaurantes, inscrita no C.A.E 51.2.1.00-1;

- a Autuada, reiterada e sistematicamente, consignava em documentos destinados a informar ao Fisco a apuração mensal do ICMS, valores de saída de mercadorias inferiores aos reais movimentados, e, conseqüentemente, declarava e recolhia mensalmente, ICMS com valores bem inferiores aos que seriam devidos;

- além da sistemática omissão de valores de saída no DAPI, a Autuada se mantinha indevidamente enquadrada como EPP, enquanto que o seu real faturamento não comportava esta situação. Tal constatação mostra-se evidente mediante o confronto entre os DAPI apresentados e os registros no LRS dos documentos fiscais emitidos;

- a contribuinte em momento algum nega a ocorrência dos fatos que são narrados no relatório do Auto de Infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a recomposição da conta gráfica, efetuada em razão do desenquadramento de EPP e diferenças de valores de saída constatadas, não merece qualquer reparo. Para fins de apuração do imposto no regime de débito e crédito, foram considerados todos os documentos fiscais recebidos pelo contribuinte e todos por ele emitidos, apresentados ao Fisco e com registro nos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, livros cuja escrituração é de caráter obrigatório, consoante o artigo 18, inciso III, do Anexo X, do RICMS/96, sendo que nenhum outro documento eventualmente relacionado à aquisição de mercadorias foi apresentado, que não aqueles registrados nos livros Registro de Entradas n.ºs 02 (Exercício de 1999), 03 (Exercício de 2000) e 04 (Exercício de 2001);

- se, porventura, a Impugnante dispunha de outras notas fiscais de entrada que eventualmente poderiam lhe conferir créditos, era de sua obrigação registrá-los e apresentá-los à fiscalização em atendimento ao TIAF recebido;

- discorda da assertiva da Impugnante de que “os valores de crédito informados nos livros fiscais são escriturados de forma simplificada...”, ao fundamento que a legislação do ICMS prevê a forma como devem ser escriturados os documentos fiscais, e no caso das ME e EPP a escrituração correta das notas fiscais de entrada é imprescindível para a correta apuração do imposto na forma prevista no artigo 12, inciso I, do Anexo X do RICMS/96;

- quanto às notas fiscais de saída, também não procedem os reparos feitos ao trabalho fiscal. Os valores tributáveis apurados refletem os lançamentos consignados nas notas fiscais emitidas e livros fiscais apresentados;

- além da nota de rodapé, constante dos Quadros “Saídas Tributáveis”, ser explicativa, ao informar que “no cômputo das saídas tributáveis foram consideradas mês a mês somente as mercadorias lançadas nas notas fiscais no Código de Situação Tributária 0 – tributadas integralmente – desprezadas as demais, gravadas por substituição tributária na origem, esclarece que examinou cada uma das notas fiscais emitidas separando o que deveria ser tributado e o que não deveria sê-lo;

- as multas de revalidação foram corretamente aplicadas. Para o período de novembro de 1999 a março de 2000 aplicou-se a multa capitulada no artigo 18, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 12.708/97, face o excesso de faturamento apurado no trabalho. Quanto ao período seguinte, sob vigência da Lei n.º 13.437/99, a irregularidade, cuja prática determinante para o desenquadramento da Impugnante da condição de EPP foi a omissão de informação à autoridade fazendária, com vistas à suprimir ou reduzir tributos, não enseja a aplicação da multa de revalidação no percentual de 200% sobre o valor do imposto não pago, eis que esta é restrita à hipótese em que o desenquadramento se der motivado por “excesso de faturamento”, apurado pelo Fisco;

- relativamente ao período compreendido entre maio de 2000 a dezembro de 2001 em face do disposto no artigo 30 da Lei n.º 13.437/99, para efeito de penalização, observou-se o critério estabelecido pelo artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante não contestou irregularidade relacionada à falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saída, sustentando que a referida infração encontra-se devidamente relatada, capitulada e comprovada nos autos;

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 839, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 840/843 e, em parecer de fls. 845 a 855, opina pela procedência do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Inicialmente, devemos apreciar o questionamento da Impugnante de nulidade do lançamento.

Quanto a esta argüição salientamos que os fatos motivadores do lançamento foram narrados de forma clara e objetiva no Auto de Infração. A própria Impugnação apresentada demonstra que a forma como foram apostas as irregularidades apontadas pelo Fisco, bem como as respectivas penalidades, propiciou à Impugnante um perfeito entendimento das acusações fiscais. Os dispositivos legais tidos como infringidos foram corretamente nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades.

Assim concluímos que constam do Auto de Infração todos os elementos indicados no artigo 58 da CLTA/MG, que determinam a validade da peça fiscal. Ademais somam-se às disposições do artigo 58 as determinações do artigo 60 da mesma Consolidação (CLTA/MG), que robustecem o entendimento de que o legislador estadual preocupou-se precipuamente com o devido entendimento do lançamento pelo contribuinte, *in verbis*:

"Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

....."

Observamos, ainda, que a Impugnante foi intimada regularmente.

Acresça-se que não foi verificado qualquer erro na peça fiscal, nem tampouco na metodologia adotada para a apuração - recomposição da conta gráfica, conforme analisado a seguir, que motivasse a anulação do Auto de Infração.

Portanto, a argüição de nulidade do Auto de Infração não deve prevalecer, merecendo ser rejeitada.

**Do Mérito**

A fiscalização constatou que a Impugnante informou na DETRI (Declaração Trimestral – Empresa de Pequeno Porte e Microempresa Inscrição Coletiva), prevista no Anexo XXIII do RICMS/96, com vigência de 03 de abril de 1998 a 02 de maio de 2001, relativamente ao período de outubro a dezembro de 1999, valor de receita bruta a menor que o registrado nos livros e documentos fiscais, ultrapassando no mês de outubro, o limite de faturamento de R\$800.000,00, previsto no artigo 16, inciso II da Lei n.º 12.708/97, mantendo-se indevidamente enquadrada como empresa de pequeno porte.

Consoante o artigo 2º, inciso II da Lei n.º 12.708/97, que trata sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes, considera-se *“empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)”*.

O artigo 16 da mesma Lei dispõe que:

“Art. 16 - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte aquela que:

.....  
II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)”.

Para apuração da receita bruta anual o Fisco observou as disposições do artigo 3º da Lei n.º 12.708/97, demonstrada no documento de fls. 19.

O Fisco apurou o ICMS na forma prevista na citada lei, verificando uma diferença do ICMS a recolher nos meses de novembro e dezembro de 1999, e janeiro, fevereiro e março de 2000, apurada pelo sistema normal de apuração do imposto e demonstrada em recomposição da conta gráfica dos exercícios (fls. 16/17).

No período seguinte, a partir de 1º de abril de 2000, quando a Lei n.º 13.437/99, que revogou a Lei n.º 12.708/97, regulamentada pelo Estado de Minas Gerais, entrou em vigor, a Impugnante, enquadrada novamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), apurando o imposto na forma da nova lei, consignou em documento destinado a informar o Fisco a apuração mensal do imposto (DAPI – 3), valores de operações de saída de mercadorias a menor do que os escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrado às fls. 24 e 28.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 16, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 13.407/99, determina que:

“Art. 16 - Perderá a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte aquela que:

.....

III - praticar as seguintes infrações:

a) omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo”.

A referida determinação foi recepcionada pelo artigo 36, inciso V, alínea “a” do Anexo X do RICMS/96, que surtiu efeitos a partir de 01 de abril de 2000.

Dessa forma, a fiscalização, com base no referido dispositivo, procedeu a exclusão da Impugnante do regime de pagamento do imposto previsto na Lei n.º 13.407/99, a partir de maio de 2000, promovendo a apuração do imposto pelo sistema normal de débito e crédito, sendo apurada diferença a recolher na recomposição da conta gráfica, relativamente aos exercícios de 2000 (maio a dezembro) e de 2001 (janeiro a dezembro), conforme documento de fls. 17/18.

Tendo em vista que nas hipóteses previstas no artigo 36, inciso V do Anexo X do RICMS/96 (artigo 16, inciso III da Lei n.º 13.407/99), o desenquadramento da EPP será determinado de ofício, retroagirá à data da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no mencionado artigo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização, conforme dispõe o § 9º do artigo 36 do Anexo X do RICMS/96, que recepcionou o § 1º do artigo 16 da Lei n.º 13.407/99, o desenquadramento foi procedido a partir de maio de 2000, e com relação ao mês de abril de 2000, o Fisco está exigindo o ICMS sobre a diferença entre o valor declarado no DAPI e o registrado no livro fiscal, deduzido do valor as saídas de mercadorias gravadas na origem por substituição tributária.

Salienta-se que a recomposição da conta gráfica, efetuada em razão do desenquadramento de EPP e diferenças de valores de saída constatadas foi feita de forma correta, considerando-se para fins de apuração do imposto no regime de débito e crédito, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pela Impugnante, apresentados ao Fisco e com registro nos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, livros cuja escrituração é de caráter obrigatório para a EPP, a teor do artigo 18, inciso III, do Anexo X, do RICMS/96.

Nesta fase ressaltamos que a Impugnante não apresentou outro documento relativo à aquisição de mercadorias, senão aqueles já considerados, os quais encontram-se registrados no Livro Registro de Entradas.

É importante frisar que caberia à Impugnante, se, porventura dispunha de outros documentos fiscais demonstrando entradas de mercadorias passíveis de crédito do ICMS, inicialmente registrá-los no livro fiscal, ou, não tendo cumprido tal determinação regulamentar, apresentá-los à Fiscalização em atendimento ao TIAF recebido, ou ainda acosta-los aos presentes autos junto à sua peça de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso das Microempresas e EPP a legislação tributária determina que a escrituração correta das notas fiscais de entrada é imprescindível para a correta apuração do imposto na forma prevista no artigo 12, inciso I do Anexo X do RICMS/96.

Sendo assim, não prevalece a alegação da Impugnante que é compreensível que a escrituração feita pelas EPP nos livros fiscais é feita de forma simplificada.

Não procedem também os argumentos apresentados pela Impugnante relativos às notas fiscais de saída.

Conforme observado pelo Fisco, os valores tributáveis apurados refletem os lançamentos consignados nas notas fiscais emitidas e livros fiscais apresentados. Nos quadros demonstrativos anexos à peça fiscal, fls. 21, 23 e 26, são discriminados mês a mês os valores totais das saídas, as saídas que deverão ser objeto de tributação mediante a aplicação da alíquota interna (18%) e ainda, as “*outras*”, nessas incluídas as isentas e ST, como informado pela fiscalização.

Verifica-se que na nota de rodapé é informado que ... “*no cômputo das saídas tributáveis foram consideradas mês a mês somente as mercadorias lançadas nas notas fiscais no Código de Situação Tributária 0 (tributadas integralmente), desprezadas as demais, gravadas por substituição tributária na origem (cervejas, refrigerantes, sorvetes)*”.

Ressaltamos observa-se dos autos que o trabalho fiscal examinou e considerou cada uma das notas fiscais emitidas, e em cada nota, item por item, separando o que deveria ser tributado e o que não deveria sê-lo. Os valores apurados em cada mês foram conferidos mediante novo exame das notas fiscais, e somente tidos como corretos quando não havia divergência nos resultados de uma contagem e outra.

Ressalta-se que a Impugnante não apresentou qualquer documento que o Fisco deixou de considerar no trabalho, nem tampouco apontou de forma objetiva qualquer erro no trabalho fiscal.

A Impugnante questiona a Multa de Revalidação aplicada, dizendo que não houve critério lógico na sua aplicação.

No entanto, não prevalece o entendimento da Impugnante, eis que a Multa de Revalidação foi correta aplicada.

Para o período de novembro de 1999 a março de 2000 aplicou-se a multa capitulada no artigo 18, inciso II , alínea “a” da Lei n.º 12.708/97, por perfeita adequação à situação fática, excesso de faturamento apurado pelo Fisco.

No período seguinte, sob vigência da Lei n.º 13.437/99, a irregularidade cuja prática foi determinante para o desenquadramento da ora Impugnante da condição de EPP, omissão de informação à autoridade fazendária, com vistas à suprimir ou reduzir tributos, não enseja a aplicação da Multa de Revalidação no percentual de

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

200% sobre o valor do imposto não pago, sendo este restrito à hipótese em que o desenquadramento se der motivado por “excesso de faturamento”, apurado pelo Fisco.

Assim, no período compreendido entre maio de 2000 a dezembro de 2001, em face do disposto no artigo 30, da Lei n.º 13.437/99, para efeito de penalização, observou-se o critério estabelecido pelo artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, (50% sobre o valor do imposto não pago).

Concordamos com as manifestações do Fisco e da Auditoria Fiscal que o presente trabalho não pode ser adequado ao Decreto n.º 42.815, de 31.07.02, que revogou dentre outros dispositivos, o inciso V do artigo 36 do Anexo X do RICMS/96, uma vez que tal procedimento iria acarretar majoração do crédito tributário.

Conforme demonstrado pela fiscalização às fls. 840/843, muito embora o inciso V do artigo 36 da Lei n.º 13.427/99, recepcionado pelo inciso V do artigo 36 do Anexo X do RICMS/96 ter sido revogado, não sendo mais fato motivador do desenquadramento da condição de EPP a “omissão de informação à autoridade fazendária, com vistas à suprimir ou reduzir tributos”, situação que não enseja a aplicação da Multa de Revalidação no percentual de 200% sobre o valor do imposto não pago, a Impugnante seria desenquadrada a partir do mês de setembro/2000 por excesso de faturamento, que caberia a aplicação da respectiva multa ao percentual de 200%, o que provocaria aumento substancial do crédito tributário.

Dessa forma, com fulcro no artigo 144 do Código Tributário Nacional, e considerando que deve ser observado o princípio da retroatividade benigna, o crédito tributário relativo ao período de abril/2000 a dezembro/2001 deve ser mantido na sua forma original.

A fiscalização constatou também que a Impugnante deixou de escriturar no Livro Registro de Saídas de Mercadorias das Notas Fiscais, mod. 1, as Notas Fiscais n.ºs 002359, 002360 e 002361, resultando em uma diferença a recolher, já computada na recomposição da conta gráfica do exercício de 2000.

Nos termos do artigo 96, inciso III do RICMS/96, é obrigação do contribuinte do ICMS escriturar os livros da escrita fiscal, após registrado na repartição fazendária de sua circunscrição.

Consoante o artigo 171 do Anexo V do RICMS/96, “o Livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviços e da saída de mercadorias, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento”.

“A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante no Anexo XVIII, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie”, como determina o artigo 172 do Anexo V do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o contribuinte deve observar que a escrituração será feita nas colunas próprias, conforme estabelecido no artigo 173 do Anexo V do RICMS/96.

Como a Impugnante não observou as disposições do Regulamento do ICMS, deixando de escriturar as Notas Fiscais de Saída de n.ºs 002359, 002360 e 002361 legítima a penalidade exigida capitulada no artigo 55, inciso I da Lei n.º 6.763/75.

Portanto, o feito fiscal está correto, devendo prevalecer as exigências fiscais, sendo que os argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para desconstituir as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21/11/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/msf